



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0604076-19.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Consulente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados: Ian Rodrigues Dias – OAB: 10074/DF e outros

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PROMOÇÃO E DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PERCENTUAL MÍNIMO. FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO. ESFERAS PARTIDÁRIAS.

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) indaga “se [caso] o Diretório Nacional de um determinado Partido Político já efetue o repasse global de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, existe a necessidade dos demais diretórios regionais e municipais efetuarem esse repasse”, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

ART. 22 DA RES.-TSE 23.464/2015. REGULAMENTAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. EFETIVIDADE DA NORMA.

2. O art. 44, V, da Lei 9.096/95 determina aos partidos políticos que apliquem o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de verbas do Fundo Partidário em programas que promovam e difundam a participação política das mulheres.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, visando conferir efetividade à legislação de regência, estabeleceu no art. 22 da Res.-TSE 23.464/2015 que “os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres [...]”.

4. Desse modo, os diversos níveis partidários, individualmente, são obrigados a despendem o percentual mínimo previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.

CONCLUSÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

5. Consulta respondida afirmativamente.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta afirmativamente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional, nos seguintes termos (ID 161552, fls. 1-2):

A consulta tem como designio a norma imperativa vigente no artigo 44, V, da Lei 9.096/95 – *in verbis*:

Lei 9.096/95

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

À frente dos preceitos legais acima delineados, indagamos:

No que tange a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, se o Diretório Nacional de um determinado Partido Político já efetua o repasse global de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, existe a necessidade dos demais diretórios regionais e municipais efetuarem esse repasse?

A Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC) opinou por se conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la afirmativamente (ID 166.428).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê competência desta Corte Superior para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

No caso, verifico que o consulente é parte legítima, tendo em vista ser órgão nacional de partido político, e dirige a esta Corte Superior enunciado que versa sobre matéria eleitoral. Atenderam-se, assim, os requisitos de admissibilidade.



A grei indaga se os diretórios regionais e municipais devem aplicar 5% da quantia que recebem do Fundo Partidário em programas para promover a participação feminina na política caso o órgão nacional já o faça no montante global destinado à legenda. Eis o texto da lei:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Essa regra, introduzida pela Lei 13.165/2015, foi regulamentada por esta Corte no art. 22 da Res. -TSE 23.464/2015, segundo o qual todas as esferas partidárias devem destinar o importe fixado no referido inciso V do art. 44 para a finalidade ali disposta. Confira-se seu teor:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, **em cada esfera**, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

(sem destaque no original)

No ponto, ressaltem-se as considerações do e. Ministro Henrique Neves, Relator da minuta de resolução, visando dar efetivo cumprimento ao comando legal previsto na Lei 9.096/95:

No art. 22 da minuta ora em análise foram previstas novas regras para obrigar cada esfera partidária a destinar o mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entre tais inovações destacam-se:

- a) em caso de descumprimento do limite mínimo, imposição de transferência dos recursos para conta bancária específica e de utilização dos recursos para a promoção das ações de participação até o exercício subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor a ser aplicado (art. 22, § 11);
- b) possibilidade de acumulação dos recursos em conta bancária específica, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido (art. 22, § 5º);
- c) previsão de aumento de gastos com campanhas de candidatas nas três eleições que se seguirem ao dia 29 de setembro de 2015 (art. 22, § 6º);
- d) aferição do limite mínimo legal a partir dos gastos efetivos no programa e das transferências financeiras realizadas para as contas bancárias específicas (art. 22, § 7º).

(PA 1581-56/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21/12/2015) (sem destaque no original)

No mesmo sentido, a manifestação da Assessoria Consultiva (ID 166.428):



Ao regulamentar a matéria, este Tribunal Superior explicitou no *caput* do art. 22 da Resolução nº 23.464/2015 que a aplicação do percentual mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário para criar e manter programas destinados a promover e difundir a participação política feminina deve ocorrer em cada nível de direção partidária. Confira-se o teor do dispositivo citado:

[...]

Entende-se, desse modo, que a expressão “*em cada esfera*” inserida no texto da norma regulamentadora revela a diretriz hermenêutica adotada por este Tribunal Superior definindo o dever que tem cada órgão diretivo dos partidos de implementar a ação afirmativa prevista no inc. V do art. 44 da Lei nº 9.096/97.

Desse modo, os diversos níveis partidários, individualmente, devem aplicar o mínimo de 5% do total de recursos que recebem do Fundo Partidário para o objetivo disciplinado no art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Ante o exposto, conheço da consulta para respondê-la afirmativamente.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

CTA nº 0604076-19.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Consulente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Ian Rodrigues Dias – OAB: 10074/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta afirmativamente, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.5.2019.

